



Número: **0601330-83.2022.6.08.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Desa. JANETE VARGAS SIMOES**

Última distribuição : **06/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CHEGOU A HORA DO POVO 20-PSC / 51-PATRIOTA / 44-UNIÃO / 10-REPUBLICANOS (REPRESENTANTE)	CAMILA BATISTA MOREIRA (ADVOGADO) LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (ADVOGADO) RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS (ADVOGADO) FLAVIO CHEIM JORGE (ADVOGADO) SALISIA MENEZES PEIXOTO (ADVOGADO)
ROSILDA DE FREITAS (REPRESENTADA)	
LASTENIO LUIZ CARDOSO (REPRESENTADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral - ES (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9017438	07/09/2022 22:09	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DESEMBARGADORA DRA. JANETE VARGAS SIMOES

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601330-83.2022.6.08.0000 - Baixo Guandu - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - *Outdoors*]
REPRESENTANTE: CHEGOU A HORA DO POVO 20-PSC / 51-PATRIOTA / 44-UNIÃO / 10-REPUBLICANOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA BATISTA MOREIRA - ES25799-A, LUDGERO FERREIRA
LIBERATO DOS SANTOS - ES21748-A, RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS -
ES14064, FLAVIO CHEIM JORGE - ES262-A, SALISIA MENEZES PEIXOTO - ES36699
REPRESENTADA: ROSILDA DE FREITAS
REPRESENTADO: LASTENIO LUIZ CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de Representação com pedido de tutela provisória de urgência, embasada no art. 54 da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, ajuizada em 06/09/2022 pela COLIGAÇÃO “CHEGOU A HORA DO POVO” (20-PSC / 51-PATRIOTA / 44-UNIÃO / 10-REPUBLICANOS) em face da candidata a senadora ROSILDA DE FREITAS e do Prefeito do município de Baixo Guandu/ES LASTENIO LUIZ CARDOSO em razão de suposta propaganda antecipada em meio proscrito (*outdoor*).

Aduz a Representante, que:

- consta na Rua Ibituba, nº 98, CEP nº 29730-000, no município de Baixo Guandu/ES, mais precisamente em frente ao Terminal Rodoviário da cidade, desde o mês de julho do corrente ano, a plotagem de um *outdoor* cujo conteúdo caracteriza patente propaganda antecipada por intermédio de meio proscrito, conforme leciona o art. 39, §8º, da Lei das Eleições c/c art. 26 da Resolução do TSE nº 23.610/2019;
- a imagem revela o evidente caráter eleitoreiro do *outdoor* (meio proscrito de propaganda eleitoral, também vedado no período de pré-campanha), máxime porque pretende a valorização do papel político exercido pela então pré-candidata, vulnerando a igualdade entre os candidatos e promovendo, via reflexa, um desequilíbrio na disputa eleitoral, de forma que deve ser removido o seu conteúdo;
- a proximidade do pleito eleitoral, somados aos dizeres “Muito obrigado, Senadora Rose de Freitas por todos os investimentos feitos em nosso município”, expressam mais que conteúdo elogioso, refletindo verdadeira propaganda extemporânea, vez que estão presentes o uso de meio proscrito pela lei e o teor relacionado com a disputa nas urnas;
- no caso presente, além do conteúdo eleitoreiro, os Representados utilizaram meios proscritos.
- por se tratar de rua, local público, os Representados violaram o disposto no art. 37 da Lei nº



9.504/1997 e no art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019, uma vez que é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda em bem de uso comum;

- o caráter eleitoral da propaganda ora impugnada pode ser demonstrado, além do próprio conteúdo exposto, pelo contexto temporal da divulgação, já que os Representados promoveram a veiculação da mensagem às vésperas do início do período autorizado para campanha eleitoral.

- a probabilidade do dano no presente caso é a manifesta diante da veiculação da propaganda, tendo em vista a demonstração do seu largo alcance, disposta em Rua de grande circulação no Município de Baixo Guandu, da sua divulgação em meio proscrito. O perigo do dano encontra-se na possibilidade de manutenção da propaganda eleitoral com vícios, gerando grave prejuízo à lisura do pleito eleitoral que se avizinha, ferindo o princípio da igualdade entre os candidatos.

Ao final, requereu:

A) a concessão de medida liminar *inaudita alter pars* para determinar a remoção do *outdoor*, bem como a fixação de *astreintes* em razão do descumprimento no valor de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por dia e prática de delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral;

B) a notificação dos Representados para, querendo, apresentar defesa (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019);

C) no mérito, seja confirmada a medida liminar, com a remoção definitiva do *outdoor* mencionado; e a condenação ao pagamento de multa eleitoral em patamar máximo, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Para provar o alegado, carreu aos autos documentos de comprovação com fotos do *outdoor* e do local onde está instalado (ID 9016558).

É o relato do necessário. DECIDO.

É curial estabelecer que a propaganda eleitoral tem momento específico para ser veiculada e possui como termo inicial o dia 16 (dezesesseis) de agosto do ano eleitoral, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97, repetido pelo art. 2º da Res. TSE nº 23.610/2019.

Com a reforma eleitoral de 2015, realizada por intermédio da Lei nº 13.165/2015, houve uma expansão considerável das balizas normativas, permitindo-se aos cidadãos, na qualidade de pré-candidatos, expressar suas aspirações a pretensa candidatura, com a exaltação de suas qualidades pessoais, bem como dos atos praticados no exercício de mandato público, inserindo-se de modo mais amplo do debate público de ideias.

Nesse contexto, à luz das normas de regência e ao longo da pré-campanha, ficam permitidos os atos descritos no art. 36-A da Lei das Eleições, que não são considerados propaganda eleitoral antecipada.

Cumpra-se ainda que a Justiça Eleitoral deve sempre pautar sua atuação pelo respeito à liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento dos cidadãos/eleitores, albergados como direitos fundamentais pelo art. 5º da Constituição da República, afastando-se de ingerências desarrazoadas ou de atos que mais se aproximem de censura.

Analisa-se o caso concreto ora apresentado, em teor hipotético, exclusivamente, para fins de apreciação

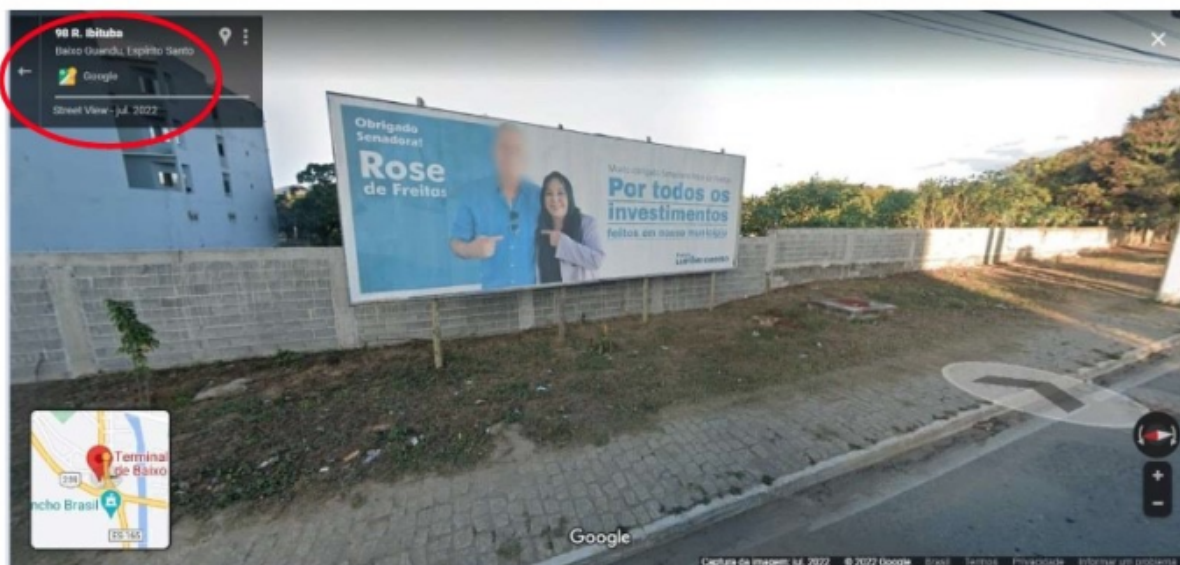


perfunctória de pertinência do pleito de tutela de urgência, pugnado na exordial.

Os requisitos para a concessão do pedido são aqueles estabelecidos pela Legislação Processual Cível (art. 300 do CPC), quais sejam, existência de risco de dano irreparável ao autor ou que o processo não atinja o seu resultado útil, além da probabilidade do direito alegado.

Estabelecidas essas nuances como parâmetros, torna-se necessário contextualizar os fatos trazidos à apreciação deste Juízo, passando-se a examinar a propaganda reputada irregular à luz da legislação e regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

Reputa-se fundamental a inserção do *outdoor* no bojo deste decisum para apreciação e visualização de todos os seus elementos:



Trata-se da afixação de *outdoor* no qual aparece a foto centralizada e em evidência da candidata a senadora Rosilda de Freitas abraçada ao Prefeito do município de Baixo Guandu/ES, Lastênio Luiz Cardoso, apontando-se reciprocamente com o dedo indicador, contendo os seguintes dizeres à esquerda: “Obrigado Senadora! Rose de Freitas”, sendo que o nome Rose está em tamanho maior e destacado. Ao lado direito da imagem foi escrito: “Muito obrigado, Senadora Rose de Freitas por todos os investimentos feitos em nosso município”, sendo que “Por todos os investimentos” está com a letra em tamanho maior. Logo abaixo foi aposta a assinatura da mensagem: “Prefeito Lastênio Cardoso”.

Referido *outdoor* está localizado na Rua Ibituba, nº 98, município de Baixo Guandu/ES, em frente ao Terminal Rodoviário da cidade.

A imagem do *outdoor*, retirada do *Google Street View*, é datada no mês de julho de 2022 e comprova sua aposição em período de pré-campanha da candidata a senadora Rosilda de Freitas. Consta nos autos, ainda, a informação de que artefato propagandístico em comento continua afixado no mesmo local.

O Representante alega que, por se tratar de logradouro público, os Representados também teriam violado o art. 37 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019, dispositivos que vedam a veiculação de propaganda em bens de uso comum.

Em respeito ao princípio da especialidade, despicienda a apreciação da tutela com enfoque nos artigos



referidos, haja vista a existência de dispositivos específicos atinentes à propaganda por meio de *outdoor*.

Impende trazer à baila que o estado de clareza de uma determinada irregularidade eleitoral em pré-campanha perfaz a imprescindibilidade de análise do conteúdo da respectiva mensagem como elemento intrínseco da subsunção do fato à norma, isto é, não se pode dissociar o conteúdo da propaganda do objeto dos presentes, uma vez que para avaliar a proibição legal se faz necessário concluir, como antecedente lógico, se se trata ou de propaganda ou de mero indiferente eleitoral.

Assevera-se que, para que o ato de comunicação praticado antes do período permitido não configure propaganda extemporânea, isto é, para que esse ato possa ser considerado um indiferente eleitoral, há que se respeitar o trinômio cumulativo: 1) enquadramento preciso nos limites do art. 36-A, da lei 9.504/97; 2) ausência de pedido explícito de voto; 3) utilização de meio, forma ou instrumento de divulgação permitido.

Considerando o uso do nome e da imagem da pré-candidata em destaque no *outdoor*, bem como a menção ao seu cargo de Senadora por duas vezes, extrai-se o substrato eleitoreiro da mensagem.

Ao ostentar o cargo atual de Senadora, cargo este para o qual concorre no pleito que se avizinha, o mencionado artifício visa a disseminar antecipadamente a imagem a um amplo e irrestrito número de pessoas, em detrimento daqueles que, obedientes à vedação legal, somente iniciaram sua campanha eleitoral no prazo legal.

Ademais, queda-se indubitável que o avizinhamo das eleições possui também relevância argumentativa, pois a utilização do artefato publicitário, há poucos meses do dia do pleito e em adiantado estágio do processo eleitoral, manifesta-se com indubitável poder de influência no pleito, fixando-se o nome de pré-candidata e demonstrando o claro cunho eleitoral da mensagem.

Deve-se acrescentar, ainda, que a dimensão do *outdoor* pode ser caracterizada como imponente meio de publicidade, de forma a dar destaque ampliado à pré-candidata junto ao eleitorado do município de Baixo Guandu/ES, local onde foi afixado.

Diante dos apontamentos supra, portanto, inferir que a citada propaganda consubstanciar-se-ia em um mero indiferente eleitoral é fazer verdadeira tábula rasa da legislação.

Nessa esteira, conquanto não haja pedido expresso de voto, no exame do conteúdo da mensagem, fica evidente a sua conotação eleitoreira e o claro propósito de divulgar pré-candidata em período vedado pela norma de regência. Afinal, qual o sentido de uma mensagem de agradecimento, meses antes do prélio eleitoral com destacada imagem da candidata? Qual seria a finalidade, senão a de manter a publicidade durante todo o período da campanha?

Colaciona-se trecho do voto proferido pelo Ministro do Tribunal Superior Eleitoral Luis Roberto Barroso no conhecido julgamento do AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, apreciando situações correlatas e cotejando casos de propaganda eleitoral em *outdoor* sem pedido expresso de votos:

(...) A partir desses parâmetros, o TSE afastou a caracterização de propaganda eleitoral antecipada no caso de outdoor com a mensagem “Por uma nova atitude em nosso estado, junte-se a nós. Filie-se ao PSB! Fone (11) 4506-7944”, já que esta não tem qualquer relação com a disputa político-eleitoral (AgR-AI nº 600501-43/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga). No entanto, considerou a existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita em hipótese de: (i) veiculação de 23 outdoors com a mensagem “Manoel Jerônimo: o defensor do povo! Seus amigos se orgulham por sua luta pelos invisíveis”, uma vez que foi divulgado de modo maciço, em período próximo ao pleito, o nome de pré-candidato, exaltando suas qualidades para o cargo (REspe nº



0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin), e (ii) veiculação, em evento festivo do município, do nome de “João Campos” em letreiro luminoso com efeito de outdoor, já que este era notório pré-candidato apoiado pela prefeita que instalou o letreiro (AgR-REspe nº 0600337-30/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga).

O cerne dos autos, contudo, deve ser apreciado na sequência: o aparato utilizado (*outdoor*) é expressamente vedado pela legislação eleitoral devido aos altos custos de sua utilização e ao seu elevado impacto publicitário, bem como possui capacidade de vulnerar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Faz-se necessária a transcrição do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997 que veda a propaganda eleitoral por intermédio de *outdoors*, *verbis*:

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Nitidamente, portanto, os *outdoors* são uma tentativa de, por meio proibido, antecipar as etapas do processo eleitoral, fulminando a igualdade de condições no pleito.

Trata-se de límpida conclusão: em sendo a utilização de *outdoors* proibida em período oficial de divulgação de propaganda eleitoral é inconcebível pensar que a mencionada conduta possa ser admitida num período anterior, na chamada pré-campanha. Esse elemento fático é imprescindível para que a vertente propaganda seja considerada irregular, nos termos da jurisprudência da Corte Superior:

*ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. USO DE MEIO PROSCRITO. ART. 36, § 8º, DA LEI 9.504/97. (...) ANÁLISE DO RECURSO 2. (...), **caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97. (...)** (Representação nº 060049814, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 21/02/2020). **(Grifos acrescidos)**.*

Nesse sentido, o TSE reiteradamente tem se pronunciado sobre a proibição de propaganda de cunho eleitoral com a utilização de meios proscritos na campanha ou em afronta à paridade de armas, na forma dos recentes julgados colacionados:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020 REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. IMPULSIONAMENTO. REDE SOCIAL. PRÉ-CAMPANHA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SE em que se condenaram as agravantes ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00 por prática de propaganda extemporânea, nos termos dos arts. 36 e 57-C da Lei 9.504/97, materializada em impulsionamentos de conteúdo eleitoral na rede social facebook da própria pré-candidata no período de pré-campanha.2. **De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.**3. Depreende-se dos arts. 57-B e 57-C da Lei 9.504/97 que o impulsionamento de conteúdos eleitorais é permitido somente aos candidatos, coligações e partidos políticos, vedada sua contratação por pessoa física alheia à disputa. Precedentes.4. No caso dos autos, com base na moldura fática do aresto a quo, constata-se que terceiro contratou impulsionamento de publicações com cunho eleitoreiro na rede social facebook da primeira*



agravante em período de pré-campanha. Dessa forma, verifica-se a utilização de formas proscritas durante o período de campanha apta caracterizar a propaganda extemporânea.5. Não prospera a alegação de ausência de prévio conhecimento da agravante, por se tratar, segundo o TRE/SE, de propaganda patrocinada em sua página pessoal do facebook.6. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas em sede extraordinária.7. Mantém-se a multa no valor de R\$ 15.000,00, acima do mínimo legal, pois, de acordo com a Corte de origem, foram realizados três impulsionamentos, não havendo, portanto, desproporcionalidade.8. Agravo interno a que se nega provimento (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060072759, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 72, Data 25/04/2022). **(Grifos acrescidos)**.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/1994. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 72/TSE. DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE PROTEÇÃO CONTRA A COVID-19. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. MEIO PROSCRITO. ART. 39, § 6º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A arguição de violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal não foi prequestionada, tendo sido trazida aos autos pela primeira vez nas razões do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 72/TSE. 2. Para o reconhecimento do prequestionamento ficto, é necessário que a parte aponte violação ao art. 275 do Código Eleitoral no recurso especial, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. **Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o emprego de meio proscrito na pré-campanha é apto a configurar a propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos.** 4. Os argumentos expostos pelo agravante não se sustentam diante da fundamentação da decisão recorrida, afigurando-se insuficientes para modificá-la. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060009625, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 109, Data 13/06/2022).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. BEM DE USO COMUM. TEMPLO RELIGIOSO. MENÇÃO A PRETENZA CANDIDATURA. PEDIDO DE APOIAMENTO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DA CAMPANHA. ACÓRDÃO REGIONAL EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Extrai-se do aresto regional que, durante a cerimônia realizada no templo religioso, na esteira do anúncio do "Projeto Consciência Cidadã", os pastores levaram ao conhecimento dos presentes a intenção de indicar Rebeca Lucena de Souza Santos para concorrer ao cargo de Deputado Estadual por Pernambuco, pedindo engajamento e orações dos fiéis tanto ao projeto como à candidatura mencionados a partir daquele momento, sem veicularem pedido explícito de voto. 2. **Este Tribunal Superior, a partir da análise do REspe nº 0600227-31.2018, passou a compreender que, quando realizada em circunstâncias proscritas pelo marco normativo vigente, a exaltação de divulgação de qualidades próprias ou de projetos políticos, ainda que sem a veiculação de pedido expresso de voto, caracteriza ilícito eleitoral.**3. Os argumentos expostos pelos agravantes não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada.4. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060277359, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 149, Data 13/08/2021).

Em casos similares ao tratado nos presentes autos, citam-se julgados do c. Tribunal Superior Eleitoral, fixados como *leading cases* acerca da matéria:

ELEICOES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO PROPAGANDA ELEITORAL INEXISTENCIA DE PEDIDO DE INSTRUMENTO. EXTEMPORANEA. EXPLICITO DE VOTO. POSSIBILIDADE DA REALIZACAO DE GASTOS NO PERIODO DA PRE- CAMPANHA. FIXACAO DE TESE PARA A ANALISE DE CASOS A PARTIR DAS ELEICOES DE 2018.



AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) (c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se; todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio. (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9-24.2016.6.26.0242, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, trecho extraído do voto do Min. Luiz Fux).

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS MEIO INIDÔNICO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO. 1. **A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se.** 2. **A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores** em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico. (...) **A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º da Lei n.º 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.** 6. Recurso especial eleitoral provido. (Recurso Especial Eleitoral n.º 0600227-31.2018.6.17.0000, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Número 123, Data 01/07/2019, Página 214). (Grifos acrescidos).

Traz-se, ainda, recentíssima decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, de 14 de julho do corrente ano, que, em caso correlato, julgou procedente o pedido a propaganda eleitoral irregular, realizada por meio de outdoor nos autos da REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600199-78.2022.6.15.0000.

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉ-CAMPANHA. MENSAGEM EM PROL DE PRÉ-CANDIDATO. CONTEÚDO ELEITORAL. MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. OUTDOOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. DESNECESSIDADE. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO. ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTE DO TSE. PROCEDÊNCIA. MULTA. **A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors, cujo contexto revela conte conteúdo eleitoral, importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.** Precedente. (...) (TSE, RP 0600061-48.2018.6.08.0000, Rel. Min.t Edson Fachin, p. 4/5/20). (Grifos acrescido).

É nesse contexto que se deve compreender que propagandas desse jaez atingem um número expressivo de pessoas, exercendo nelas influência antecipada, em violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

E foi visando a garantir o princípio da igualdade de oportunidades dos players no jogo eleitoral que a Resolução TSE nº 23.610/2029 considerou irregular a propaganda veiculada extemporaneamente com conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período da campanha, *in verbis*:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.



(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Ainda, pode-se trazer luz a fundamentos de fundo, entre eles, a poluição visual, o acirramento de ânimos e o sentimento de revanchismo (que poderia levar a verdadeira “guerra” de *outdoors*).

A poluição visual encerrada pelos diversos *outdoors* de campanhas pretéritas foi, inclusive, fator primordial para a proibição da utilização desse tipo de propaganda em período eleitoral. O seu alto custo financeiro e o prejuízo ao meio-ambiente são fatores adjacentes que se somam à motivação da vedação legal.

Ademais, é relevante salientar que os escólios jurisprudenciais permissivos que entendem de maneira diversa, isto é, que *outdoor* com mensagens de agradecimento e assemelhados devem ser considerados indiferentes eleitorais, malgrado ainda majoritariamente identificados nas Cortes Eleitorais, enseja, a um só tempo, verdadeiro acirramento de ânimos e sentimento de revanchismo, merecendo insofismavelmente um *overruling*.

Anota-se, nesse quadro, a flagrante possibilidade de revanche advinda de grupos político-ideológicos constantes do outro lado do espectro político, consequência direta da manutenção do meio proscrito o que, por sua vez, pode gerar um interminável conflito de *outdoors*, retornando para a via pública a tão criticada “guerra” anteriormente existente e em total descompasso com as alterações legislativas que, após duras penas, obtiveram o desiderato de sua existência para retirar do ambiente das ruas brasileiras referidas manifestações que, frisa-se, costumam beneficiar aqueles com maior poderio econômico.

Nessa esteira, se cada eleitor/apoiador/candidato com capacidade financeira e vontade de apoiar determinado pré-candidato, ainda que reflexamente, se dispusesse a espalhar *outdoors* pela cidade, não há dúvidas de que se vivenciaria um caos político e propagandístico. Em verdade, infere-se que o meio utilizado é totalmente inadequado para uso político, mormente em período de pré-campanha.

Existem ambientes mais adequados para realização de mensagens elogiosas e de gratidão direcionadas a pré-candidatos e pré-candidatas em ano de eleição, entre os quais se destaca a internet (redes sociais, mensagens eletrônicas, sítios eletrônicos, postagens etc.).

De mais a mais, fica evidente que a prática hodiernamente permissiva das Cortes Eleitorais, em determinadas situações, no que tange aos *outdoors* de “agradecimentos” a candidatos em anos eleitorais se apresenta como deveras desarrazoada, porquanto cria um nicho de consentimento, permitindo-se que, ao arrepio da norma, bastaria a fixação de *outdoor* com mensagens elogiosas a pré-candidatos para afastar a aplicação sancionatória e obstativa da lei.

No vertente, portanto, considerando a argumentação supra, entende-se que a plausibilidade do direito que se pretende proteger resta evidenciada. Isso porque, no confronto entre as alegações iniciais, as provas e os demais elementos disponíveis nos autos, resta provável o direito alegado.

Quanto ao perigo da demora, imperioso verificar a existência de urgência para a concessão da tutela provisória requerida. Nesse ponto, considera-se que há urgência sempre que a demora puder comprometer a realização imediata ou futura de direito.

Na hipótese dos autos, a não concessão da tutela provisória admitiria manutenção de propaganda eleitoral irregular que permanentemente feriria as normas eleitorais, uma vez que se trata de propaganda em meio proscrito em período de avizinhamento das Eleições 2022.

Infere-se, assim, elemento de risco ao direito lesionado que, caso não concedido, permanecerá ocasionando flagrante dano à coletividade e interferindo na igualdade entre os concorrentes, especialmente os que cumprem



as normas regularmente.

Portanto, à luz das normas de regência e na linha das mais recentes decisões e jurisprudência das Cortes Eleitorais, tem-se que, embora isoladamente uma mensagem de cunho eleitoral sem pedido explícito de voto não deva ser considerada propaganda eleitoral extemporânea, em regra, o fato de que sua veiculação ocorreu em meio proscrito, de elevado custo, alto potencial de alcance (*outdoor*), com características que têm o condão de reverberar no imaginário do eleitorado, em clarividente desequilíbrio à igualdade da disputa eleitoral e em período tão próximo às Eleições demonstra a premente necessidade de atuação da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, verificando-se a presença dos elementos necessários à concessão da tutela provisória antecipada pleiteada, e ressaltando-se que esta DECISÃO não se confunde com o julgamento do mérito da Representação, posto que fundada em análise meramente perfunctória, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a retirada do *outdoor* impugnado.

Visando ao cumprimento deste decisum, DETERMINO:

1) sejam CITADOS/INTIMADOS, com urgência, os Representados ou as suas advogadas ou os seus advogados, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico para, no prazo de 02 (dois) dias:

a) removerem o *outdoor* localizado na Rua Ibituba, nº 98, em frente ao Terminal Rodoviário de Baixo Guandu/ES, sob pena de multa diária (*astreintes*) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 301 do CPC, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b) comprovarem a retirada do *outdoor*, juntando-se imagens a estes autos eletrônicos;

c) apresentarem o contrato e/ou nota fiscal referente à contratação da instalação do *outdoor*;

d) caso queiram, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, na forma do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019.

2) protocolizada a defesa ou decorrido o prazo indicado no item anterior (1.d), INTIME-SE a d. Procuradoria Regional Eleitoral, atuante nestes autos como fiscal da ordem jurídica, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, com esteio no artigo 19 da Res. TSE nº 23.608/2019;

3) somente após, retornem estes autos eletrônicos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Diligencie-se com urgência.

Vitória-ES, datada e assinada eletronicamente.

DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMOES
Juíza Auxiliar

